

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MURIAÉ**

---

**COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**LEI N° 7.484/2025**

*“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Muriaé, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”*

O Prefeito Municipal de Muriaé:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome  
sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS**  
**DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Muriaé – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e comercializados em território municipal.

**Art. 2º.** É proibido o funcionamento em território municipal de qualquer estabelecimento industrial, agroindustrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado no órgão responsável pela habilitação sanitária e fiscalização de sua atividade, em observância a legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 3º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

**I** - o abate e industrialização de animais produtores de carne, seus produtos e subprodutos;

**II** - o abate e processamento do pescado e seus derivados;

**III** - o processamento de leite e seus derivados;

**IV** - o processamento do ovo e seus derivados;

**V** - o processamento dos produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata esta lei, com estrita observância à competência privativa estadual ou federal, dar-se-á:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionam ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 5º.** A inspeção e fiscalização sanitária de que trata essa Lei, observará:

**I** – a classificação do estabelecimento;

**II** – as condições higiênico sanitárias, tecnológicas e de qualidade do estabelecimento e da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e suas matérias-primas;

**III** – o emprego do uso de aditivos na industrialização dos produtos de origem animal, conforme regulamento específico de identidade e qualidade;

**IV** - a fiscalização e controle do material empregado na manipulação, acondicionamento, e embalagem dos produtos de origem animal;

**V** – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal (RTIQ's).

**Art. 6º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 7º.** O Município de Muriaé poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, bem como participar de consórcio público para facilitar para facilitar o desenvolvimento de atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podendo ainda solicitar a adesão ao SUASA-SISBI.

**§ 1º** O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM à consórcio público.

**§ 2º** O Município poderá ceder funcionário para o consórcio público para execução de atividades relativas ao serviço, em âmbito municipal, regional, ou ainda em funções de coordenação do SIM;

**§ 3º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios participantes do Consórcio, em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**§ 4º** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, as inspeções e fiscalizações *in loco* poderão ser executadas por outro profissional de nível técnico ou superior desde que tenha conhecimento técnico específico relacionado ao serviço, bem como seja autorizado pelo respectivo conselho de classe a desempenhá-lo, e habilitado em processo de contratação pública, quando sob coordenação e supervisão de um Médico Veterinário.

**Art. 9º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente, nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais, ou periódica, nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei.

**§1º** A inspeção, quando em caráter permanente, observará os procedimentos e critérios sanitários, de inspeção *ante e post mortem* e bem-estar animal, estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva de atuação do Médico Veterinário.

**§2º** Os estabelecimentos com inspeção periódica, deverão atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos por regulamento específico municipal, ou do consórcio municipal, e terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.

**Art. 10.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal- conforme legislação de enquadramento específicas- desde que atendidos os princípios básicos de higiene e inocuidade do produto final e não resultem de processo de fraude ou engano ao consumidor final e atendam as normas específicas vigentes.

**Parágrafo único.** Normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos supracitados, bem como o registro, classificação e controle dos produtos artesanais serão estabelecidos em regulamento específico, em conformidade com as legislações federais que os caracterizam.

**Art. 11.** São princípios a serem observados no Serviço Municipal de Inspeção:

**I** – a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II** - foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III** – promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura de Muriaé, fazer cumprir esta Lei e seus regulamentos e normas, no que diz respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos relacionados no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Quando necessário, poderá requisitar força policial para execução das atividades de coibição de atividades clandestinas, quando colocado em risco a segurança do agente de inspeção envolvido.

**Art. 13.** Os casos previstos nesta legislação que não possuírem regulamentação, observarão o disposto em legislação federal vigente até que se publique regulamento próprio.

**Art. 14.** No tocante à estabelecimentos que não se enquadrem nas especificidades desta legislação, a liberação de alvará sanitário competirá à Vigilância Sanitária conforme legislação própria.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

**Art. 15.** A cobrança de taxas referentes ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos registrados neste serviço serão regulamentadas por ato específico do ente responsável pela execução do Serviço de Inspeção Municipal, e será aplicada no

financiamento das atividades de inspeção, fiscalização, contratação e capacitação técnica dos servidores lotados no SIM.

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 16.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II** - auto de infração, se verificar a existência de circunstância agravante;

**III** - multa, no valor 14 a 3.457 UPFM;

**IV** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**VI** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VII** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§2º** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§3º** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§4º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§5º** A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

**Art. 17.** Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo anterior, circunstâncias:

**§1º** atenuantes:

**I** - primariedade;

**II** - gravidade da Infração;

**III** - não embaraço na fiscalização;

**IV** - capacidade econômica do infrator;

**V** - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; e,

**VI** - a infração não afetar a qualidade do produto.

**§2º** agravantes:

- I** - reincidência do infrator;
- II** - embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- III** - a infração ser cometida para obtenção de lucro;
- IV** - agir com dolo ou má-fé;
- V** - descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- VI** - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 19.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Muriaé que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 21.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§2º** A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§3º** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 22.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Muriaé deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 23.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**Parágrafo único.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 24.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 26.** Para fins desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Muriaé fica declarado de natureza essencial.

**Art. 27.** Ficam revogadas:

**I** - a Lei nº 3.374, de 04 de outubro de 2006, e suas alterações;

**II** - a Lei 4.850, de 19 de setembro de 2014, e suas alterações;

**III** - a Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 2014, e suas alterações;

**IV** - demais disposições em contrário.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 22 de outubro de 2025.

***MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA***

Prefeito Municipal de Muriaé

**Publicado por:**

Bruno Daher de Paula

**Código Identificador:**0AD92D2B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 23/10/2025. Edição 4135

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>